

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DE SANTANA

PROCESSO Nº 20894e19

PARECER Nº 00089-20

EMENTA: POSSIBILIDADE DE VOTAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS DA CÂMARA. Em consonância com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, o papel no que toca a este Tribunal na apreciação das contas (caráter opinativo) do Executivo Municipal se encerra com a emissão do Parecer Prévio, estando os mesmos submetidos ao julgamento do Legislativo Municipal (caráter definitivo). Após decisão irrecorrível emanada pela Câmara Municipal no que concerne ao julgamento das contas do executivo municipal, necessário se faz o encaminhamento para este Tribunal mediante Decreto a formalização do respectivo julgamento. Os meios pelos quais a referida prestação de contas será julgada no âmbito do respectivo Poder Legislativo, abrangendo a possibilidade do julgamento individualizado da prestação de contas quando houver 02 (dois) gestores em um mesmo exercício financeiro, deverá ser disciplinada internamente à luz das regras do processo legislativo, que deve ser elencada no seu Regimento Interno, já que tal matéria classifica-se como interna corporis.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Nelson Rodney Fernandes Gondim, Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santana, aqui protocolado sob nº 20894e19, questionando acerca da possibilidade de votação individualizada das contas da prefeitura municipal da referida Comuna, exercício financeiro de 2016, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de consulta acerca do procedimento de votação por esta Casa Legislativa, da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade, à época, dos gestores Tito Eugenio Cardoso e Alan Antonio Vieira.

Destaca-se, por necessário, que o senhor Tito Eugenio, durante o exercício financeiro do ano 2016, esteve a frente da gestão municipal local, na condição de prefeito eleito, no período de 01/01/2016 a 18/05/2016, tendo sido substituído pelo seu vice-prefeito, o senhor Alan Antonio Vieira, em virtude de medida judicial deflagrada em seu desfavor, que o privou da sua liberdade pessoal, tendo o vice-prefeito referido, ocupado a Chefia do Executivo Municipal, na condição de prefeito em exercício, no período de 19/05/2016 a 31/12/ 2016.

Nesta senda, tem caráter excepcional o julgamento da referida Prestação de Contas, em que tiveram 02 (dois) gestores no exercício de 2016. Neste diapasão, é de se observar a obrigatoriedade legal imposta ao Poder Legislativo Municipal, para que adote providências no sentido de deliberar sobre a aprovação ou não da referida Prestação de Contas, mediante o regular processo de votação, observados os prazos e procedimentos inerentes a espécie.

Mister ressaltar, que o respectivo processo de conta multicitado, foi remetida à Câmara Municipal em 29/11/2019, através do Ofício nº5975/19, desta SGE, tombado sob o nº 19843e19.

Diante dos fatos acima descritos, vimos solicitar de Vossa Excelência orientação, a bem do cumprimento do devido processo legal, sobre a possibilidade do julgado individualizado das Prestações de Contas do exercício do ano de 2016, visto que, o ex-gestor sr. Tito Eugenio, tivera prisão preventiva decretada em decorrência de cometimentos, em tese, de fraudes em processos licitatórios, assim como desvio de verbas públicas, fatos que se acham apuração nos processos em trâmite junto à Justiça Federal.

Ademais, acaso as contas sejam votadas concomitantemente, poderá prejudicar ou favorecer o responsável pela gestão das contas, em determinado período, já que é de se observar os atos de gestão individual de cada um dos então administradores, com seu campo de responsabilização. “

Em caráter preliminar, registra-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Inicialmente, cumpre pontuar que o artigo 31, §1º, da Constituição Federal, dispõe que o Município será fiscalizado, mediante controle externo, pelo Legislativo Municipal que, para tanto, será auxiliado pelos Tribunais de Contas. O §2º, do aludido dispositivo legal, por sua vez, estabelece o quorum qualificado de dois terços dos membros da Câmara para que esta modifique o parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito. Confira-se:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Sobre as atribuições do Tribunal de Contas dos Municípios, a Constituição Estadual, no art. 95, II, alínea “d” e §1º, preceitua que:

Art. 95. Além das atribuições enunciadas nesta Constituição, compete privativamente:

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal sobre contas apresentadas pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Casa Legislativa do Município.

(...)” (destaques aditados)

Assim, em se tratando de contas do Executivo, seja o Federal, Estadual ou Municipal, o Tribunal de Contas apenas **aprecia**, emitindo parecer prévio, que, em seguida, passará pelo crivo do Poder Legislativo. É uma apreciação técnico-administrativa, realizada por órgão especializado, **não se revestindo, portanto, neste caso, de cunho decisório.**

Nessa acepção, caminhou a Lei Orgânica deste TCM – Lei Complementar nº 06, de 06 de dezembro de 1991, no art. 58, parágrafo 3º:

Art. 58. O parecer prévio deverá ser elaborado em 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento das contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Deste modo, pode-se afirmar que cabe ao Legislativo, no exercício do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que poderá ter o seu parecer prévio modificado pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros daquela Casa, apreciar em definitivo as contas apresentadas pelo Chefe do Executivo.

Neste sentido, pertinente se faz citar jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários REs nºs 848826 e 729744, que, através do seu Plenário, aprovou, respectivamente, as seguintes teses de repercussão geral:

Compete à câmara municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos tribunais de contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (*checks and balances*). A CF revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a câmara municipal, e não o tribunal de contas. Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de

governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parece prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”(RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.)

(...) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. (RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157)

Em interpretação aos julgados acima expostos, pode-se afirmar que o papel dos Tribunais de Contas, com relação às contas do Chefe do Poder Executivo, **limita-se apenas à sua apreciação técnica, com cunho opinativo, consubstanciando o seu julgamento de atividade típica de controle externo exercido pelo Legislativo.**

Por fim, pertinente se faz esclarecer que após decisão irrecurável emanada pela Câmara Municipal no que concerne ao julgamento das contas do executivo municipal, deverá ser encaminhado a este Tribunal mediante Decreto o resultado do respectivo julgamento.

Feitos tais esclarecimentos, cumpre-se pontuar que os meios pelos quais a referida prestação de contas será julgada no âmbito do respectivo Poder Legislativo, abrangendo a possibilidade do julgamento individualizado da prestação de contas quando houver 02 (dois) gestores em um mesmo exercício financeiro, deverá ser disciplinada internamente à luz das regras do processo legislativo, que deve ser elencado no seu Regimento Interno, já que tal matéria classifica-se como interna corporis, não havendo óbice regimental, as contas podem ser julgadas concomitantemente, garantida a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, tendo em vista que as contas foram apreciadas por este Tribunal de forma individualizada, especificando o período de gestão dos responsáveis.

É o parecer.

Salvador, 09 de janeiro de 2020.

CRISTINA BORGES DOS SANTOS
Assessora Jurídica